



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

1001121-95.2021.5.02.0465

Relator: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/12/2024

Valor da causa: R\$ 89.432,08

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVANTE: MEIREY LUCE BATISTA DA SILVA

AGRAVANTE: SAPORE S.A.

AGRAVADO: MEIREY LUCE BATISTA DA SILVA

AGRAVADO: SAPORE S.A.

RECORRENTE: MEIREY LUCE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

RECORRIDO: SAPORE S.A.

ADVOGADO: FERNANDO ANDRADE VIEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1001121-95.2021.5.02.0465

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

AGRAVANTE : **MEIREY LUCE BATISTA DA SILVA**

AGRAVANTE : **SAPORE S.A.**

AGRAVADO : **MEIREY LUCE BATISTA DA SILVA**

AGRAVADO : **SAPORE S.A.**

RECORRENTE: **MEIREY LUCE BATISTA DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

RECORRIDO : **SAPORE S.A.**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO ANDRADE VIEIRA

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

IGM/slr

D E S P A C H O

O **Pleno** desta Corte Superior, em sessão de 30/06/2025, acolheu a proposta de **afetação de Incidente de Recursos Repetitivos**, oriundo do recurso representativo da controvérsia encartado no Processo TST-RRAg-1001121-95.2021.5.02.0465.

A questão que se apresenta ao debate, nos moldes do acórdão de afetação do incidente, consiste em perquirir se cabe ao empregador, uma vez constatada sua culpa ou responsabilidade objetiva por acidente do trabalho ou doença ocupacional, arcar com as **despesas médicas** advindas do tratamento de saúde do empregado até sua **recuperação total** ou de **forma vitalícia**.

O Incidente foi distribuído a este Relator, com o fito de dirimir a seguinte **questão** posta: *"O empregador, no caso de culpa ou responsabilidade objetiva, deve arcar com as despesas advindas do tratamento de saúde do empregado vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional até a recuperação total ou mesmo de forma vitalícia?"* (**Tema 204** da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST).

Inicialmente, cumpre registrar o que dispõem os **arts. 402, 403, 944, 949 e 950** do Código Civil (grifos nossos):

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, **além do que ele efetivamente perdeu** o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, **as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 944. A indenização **mede-se pela extensão do dano**.

Art. 949. No caso de lesão ou outra **ofensa à saúde**, o ofensor **indenizará** o ofendido das **despesas do tratamento** e dos **lucros cessantes** até ao fim da convalescença, **além de algum outro prejuízo** que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, **além das despesas do tratamento e lucros cessantes** até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou**, ou da **depreciação** que ele sofreu.

Com efeito, extrai-se dos dispositivos supra transcritos que, na hipótese de se constatar **lesão ou outra ofensa à saúde**, como no caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, poderá o ofendido reclamar **indenização** sob três aspectos: **despesas do tratamento, lucros cessantes** até o fim da convalescença, além de **algum outro prejuízo** que comprove ter sofrido.

Além disso, caso seja constatada a incapacidade **total** (*defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão*) ou **parcial** (diminuição da capacidade para o trabalho), também será devida indenização ao ofendido em forma de **pensão mensal**, correspondente à repercussão do ato ilícito no trabalho da vítima ou sua depreciação.

Assim sendo, em atendimento à determinação do art. 284, I, do Regimento Interno do TST, **identifico** as seguintes questões, ainda não pacificadas, para serem submetidas a julgamento:

1) Em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, quando constatada culpa ou responsabilidade objetiva do empregador, qual o termo final do pagamento da indenização referente às despesas advindas do tratamento de saúde da vítima: até a recuperação total ou de forma vitalícia?

2) O ressarcimento de despesas advindas do tratamento de saúde engloba a manutenção do plano de saúde empresarial do empregado? Se sim, o custeio pela empresa deve ser integral ou manter os próprios termos oferecidos antes do acidente, incluindo co-participação e critérios relativos a dependentes?

Oportuno registrar que, embora o **acórdão de afetação** mencione a necessidade de pacificação da controvérsia sob o prisma da influência do **grau de culpa da empresa** no arbitramento do valor da indenização ora analisada, verifica-se que esse aspecto **ultrapassa** os limites fáticos do litígio devolvido a esta Corte Superior no RRAg-1001121-95.2021.5.02.0465, apelo selecionado como **representativo da controvérsia**.

Assim, a resolução desse aspecto da questão **dependerá** da remessa de outros recursos que reúnam condições de admissibilidade e contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da referida questão, consoante dispõe o **art. 283 do RITST**.

No momento, entendo **desnecessária** a **suspensão** dos processos que versem sobre idêntica matéria, não divisando possível prejuízo no julgamento da questão pelos TRT's.

Determino, ainda, com lastro nos arts. 896-C da CLT, 284, III a VI, e 285, ambos do RITST:

a) a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes para o exame da questão e remetam a esta Corte, caso assim entendam, até dois recursos representativos da controvérsia;

b) a publicação de edital, para que, em 15 (quinze) dias, pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia manifestem-se, por escrito, nos autos, acerca da questão objeto do incidente, inclusive para eventual admissão como *amicus curiae*;

c) o envio de cópia desta decisão ao Exmo. **Ministro Presidente deste Tribunal Superior**, para adoção de eventuais medidas que se façam necessárias;

d) o envio de cópias desta decisão aos **demais Ministros** desta Corte, para ciência; e

e) após o decurso dos prazos assinados para as informações, a concessão de **vista ao Ministério Público do Trabalho**, por 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

